

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.773, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para vedar pagamentos antecipados.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.773, de 2006, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa a alterar o art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata do conteúdo obrigatório dos editais de licitações, propondo nova redação para a alínea a do inciso XIV do referido artigo, para que sejam vedados pagamentos antecipados aos contratados pela Administração Pública, sem que tenha ocorrido a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Em sua justificação, o ilustre Autor da proposição esclarece que, em face dos resultados das investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do "Mensalão", que revelaram pagamentos antecipados indevidos em contratos de publicidade, considera insuficiente a proibição contida no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei citada, que autoriza alterações dos contratos firmados com a Administração

Pública, nos casos e condições que especifica. Por essa razão, esclarece entender necessário tornar mais rígida a referida proibição, mediante a alteração proposta na Lei de Licitações.

A proposição vem a esta Comissão para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo havido apresentação de emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegáveis a oportunidade e a conveniência de proposição, como a que ora se examina, que visa a garantir maior rigor nas liberações de recursos públicos, destinadas a pagar parcelas de contratos firmados pela Administração Pública, para fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Assim sendo, julgamos meritório o Projeto sob exame, que aprimora a redação original do art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo que trata do conteúdo dos editais de licitações públicas, no que se refere às condições de pagamento.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A aprovação da matéria sob exame não trará repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, não implicando aumento ou redução de receita ou despesa pública, razão pela qual entendemos não caber a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Pelas razões expostas, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.773, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator